

TC 017.045/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Ozeas Azevedo Machado
(CPF 256.335.543-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Ozeas Azevedo Machado, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Convênio 807151/2005, que tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação básica, em inovações educacionais.

HISTÓRICO

2. Em 30/5/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2625/2018.

3. O Convênio 807151/2005 foi firmado no valor de R\$ 60.333,00, sendo R\$ 59.729,67 à conta do concedente, e R\$ 603,33 referente à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/12/2005 a 12/11/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas até 11/1/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 59.729,67 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 13.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não cumprimento das metas e objetivos pactuados no Convênio nº 807151/2005, com a finalidade de conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica, em INOVAÇÕES EDUCACIONAIS, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 59.729,67, imputando-se a responsabilidade a Ozeas Azevedo Machado, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 3/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

9. Em 17/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2006, data do pagamento por serviços supostamente não comprovados, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

10.1. Ozeas Azevedo Machado, por meio do ofício acostado à peça 14, p. 6, recebido em 29/10/2013, conforme AR (peça 15, p. 6).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 112.524,73, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Ozeas Azevedo Machado	019.510/2010-1 (TCE, encerrado), 026.746/2013-1 (TCE, encerrado), 034.474/2014-5 (TCE, encerrado), 034.559/2014-0 (TCE, encerrado), 018.582/2014-1 (TCE, encerrado), 016.847/2016-4 (TCE, encerrado), 013.266/2020-9 (TCE, aberto) e 009.604/2019-7 (TCE, aberto)

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Ozeas Azevedo Machado era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 807151/2005.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.



16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.
17. Cumpre esclarecer que o Convênio 807151/2005 foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União (peça 22), que apontou as seguintes constatações:
- 17.1. pagamento antecipado e ausência de prestação de contas do convênio;
- 17.2. irregularidade e indícios de fraude em processo licitatório; e
- 17.3. ausência de notificação do recebimento de recursos federais.
18. Mediante o Ofício 111/2007, o município de Alto Alegre do Pindaré/MA encaminhou a prestação de contas intempestiva do Convênio 807151/2005 (peça 10).
19. De acordo com o Parecer Técnico 306/2014 (peça 13), a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação manifestou-se em relação ao cumprimento do objeto do ajuste.
20. Nesse sentido, no que concerne à análise técnica, com base no detalhamento do curso, foi verificado se havia documentação comprobatória da execução do curso que comprovasse se o objeto, finalidade e metas foram cumpridas segundo o plano de trabalho aprovado.
21. Nesse documento técnico, ressaltou-se que, para fins de análise técnico-pedagógica, o envio apenas dos anexos de prestação de contas com os documentos indicados na Cláusula Nona, do Termo do Convênio 807151/2005 não eram suficientes para indicar que a formação dos docentes foi realizada segundo os métodos e currículo definidos no plano de trabalho aprovado.
22. Dessa forma, a Secretaria de Educação Básica consignou que não constavam, nos autos, documentos que atestem que a formação dos professores foi efetivamente realizada no município, e promoveu diligências para que fossem encaminhados os seguintes documentos:
- 22.1. relatório de cumprimento do objeto;
- 22.2. fotos, atas, programação dos encontros;
- 22.3. plano do curso de capacitação oferecido aos docentes, com a especificação da metodologia utilizada e dos objetivos a serem alcançados;
- 22.4. lista de frequência do curso, com as assinaturas dos participantes;
- 22.5. lista nominal dos docentes capacitados e aprovados, com a cópia dos devidos certificados ou documento equivalente;
- 22.6. relatório contendo avaliação de resultados e informações comprovando que o curso oferecido correspondeu ao pactuado; e
- 22.7. outros documentos que o conveniente julgasse cabível para a comprovação da efetiva realização do curso de formação de professores.
23. Entretanto, não houve resposta às diligências realizadas e não houve a comprovação da efetiva execução do objeto do Convênio 807151/2005, razão por que o parecer da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação foi no sentido de reprovar integralmente, sob o estrito aspecto técnico, a prestação de contas do Convênio 807151/2005 (peça 13).
24. Para a suposta execução do ajuste, foi contratada a sociedade empresária Trilhar Consultoria Pedagógica Ltda. (CNPJ 07.642.026/0001-82 - peça 10, p. 2).
25. O encaminhamento natural seria pela responsabilização do terceiro que se beneficiou da irregularidade perpetrada, no entanto, já decorreu mais de 14 anos do fato irregular sem que a empresa contratada tenha sido notificada da irregularidade em apuração, o que nos permite presumir pela



ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

26. Ademais, em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal (peça 37), constata-se que a empresa se encontra na situação “INAPTA”, desde 25/9/2018, circunstância que traria dificuldades em sua localização para fins de notificação.

27. Dessa forma, conclui-se pela não responsabilização da sociedade empresária Trilhar Consultoria Pedagógica Ltda. (CNPJ 07.642.026/0001-82).

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como a respectiva conduta identificada, que deu origem a esta TCE, pode ser melhor descrita da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

28.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da efetiva realização do curso de formação de professores, objeto do Convênio 807151/2005, haja vista a falta de encaminhamento dos seguintes documentos:

28.1.1. relatório de cumprimento do objeto;

28.1.2. fotos, atas, programação dos encontros;

28.1.3. plano do curso de capacitação oferecido aos docentes, com a especificação da metodologia utilizada e dos objetivos a serem alcançados;

28.1.4. lista de frequência do curso, com as assinaturas dos participantes;

28.1.5. lista nominal dos docentes capacitados e aprovados, com a cópia dos devidos certificados ou documento equivalente;

28.1.6. relatório contendo avaliação de resultados e informações comprovando que o curso oferecido correspondeu ao pactuado; e

28.1.7. outros documentos que o conveniente julgar cabível para a comprovação da efetiva realização do curso de formação de professores.

28.1.8. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.8.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

28.1.8.2. A execução física não foi comprovada devido ao não atendimento das diligências promovidas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, que requisitou a apresentação de diversos documentos necessários à comprovação da realização do objeto do Convênio 807151/2005.

28.1.9. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13 e 22.

28.1.10. Normas infringidas: art. 22, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “d”, e Cláusula Décima, do Convênio 807151/2005.

28.1.11. Débito relacionado ao responsável Ozeas Azevedo Machado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2006	59.729,67

Valor atualizado do débito (sem juros), em 27/5/2020: R\$ 125.635,39

28.1.12. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.1.13. **Responsável:** Ozeas Azevedo Machado.



28.1.13.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução do objeto do Convênio 807151/2005, mediante a apresentação de documentos requeridos por diligência pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

28.1.13.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 22, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “d”, e Cláusula Décima, do Convênio 807151/2005.

28.1.13.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos requeridos por meio de diligência da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

28.1.14. Encaminhamento: citação.

29. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Ozeas Azevedo Machado, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2006, e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 28/5/2020.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ozeas Azevedo Machado, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na



condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da efetiva realização do curso de formação de professores, objeto do Convênio 807151/2005, mediante o envio dos seguintes documentos:

- relatório de cumprimento do objeto;
- fotos, atas, programação dos encontros;
- plano do curso de capacitação oferecido aos docentes, com a especificação da metodologia utilizada e dos objetivos a serem alcançados;
- lista de frequência do curso, com as assinaturas dos participantes;
- lista nominal dos docentes capacitados e aprovados, com a cópia dos devidos certificados ou documento equivalente;
- relatório contendo avaliação de resultados e informações comprovando que o curso oferecido correspondeu ao pactuado; e
- outros documentos que o conveniente julgar cabível para a comprovação da efetiva realização do curso de formação de professores.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13 e 22.

Normas infringidas: art. 22, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “d”, e Cláusula Décima, do Convênio 807151/2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2006	59.729,67

Valor atualizado do débito (sem juros), em 27/5/2020: R\$ 125.635,39

Conduta: deixar de comprovar a execução do objeto do Convênio 807151/2005, mediante a apresentação de documentos requeridos por diligência pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 22, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “d”, e Cláusula Décima, do Convênio 807151/2005.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos requeridos por meio de diligência da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Secex-TCE,
em 28 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
Matrícula TCU 3473-8